

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM INVESTIGATIVA ENVOLVENDO A AUTORA.

ART. 514, INCISO II, DO CPC. REQUISITO ATENDIDO.

É certo que, segundo a dicção do art. 514, II, do CPC, ao interpor apelação, compete ao recorrente, em seu arrazoado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma da sentença recorrida, requisito que, ao concreto, restou atendido pela suplicante, inexistindo motivos para o não conhecimento do apelo desta. Preliminar suscitada em contrarrazões pela parte ré rejeitada.

VERACIDADE DO CONTEÚDO DA NOTÍCIA. LIBERDADE DE INFORMAR. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE.

Conjunto probatório que evidencia que a reportagem investigativa veiculada pela parte ré, consistente na elaboração e venda de trabalhos de monografias por parte da autora, era verdadeira e, inclusive, foi admitida pela própria suplicante ao ser questionada pelo repórter durante a matéria. A parte ré limitou-se a divulgar notícia verídica, exercendo regularmente do direito constitucional de informar (art. 220 da Constituição Federal), sem quaisquer abusos. Inexistente o ato ilícito, não há falar em dever de indenizar por parte da empresa jornalística. Sentença de improcedência mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052012283

COMARCA DE TORRES

FLAVIA HELENA DA SILVA MONTE

APELANTE

JORNAL GAZETA

APELADO

RBS - ZERO HORA EDITORA
JORNALISTICA S A

APELADO

RBS ZERO HORA EDITORA
JORNALISTICA S/A

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2012.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FLÁVIA HELENA DA SILVA MONTE** em face da sentença proferida nos autos da ação indenizatória em que contende com **REDE BRASIL SUL DE TELEVISÃO – RBS/TV** e **JORNAL GAZETA**, na qual A Magistrada singular julgou improcedente o pedido, impondo à autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ré, restando suspensa a exigência em face da AJG concedida.

Nas suas razões (fls. 281/288), afirmou que a conduta das rés é suficiente para justificar o dano moral perseguido. Aduziu que “*as reportagens foram escritas e divulgadas sem a observância dos princípios da reportagem informativa*” (fl. 283) e que a divulgação da matéria jornalística ocasionou diversos danos à autora, tais como agressões verbais na sua página de relacionamentos (Orkut) e demissão da apelante da universidade. Referiu que “*as denúncias realizadas pelos apelados foram completamente vazias e desprovidas de qualquer elemento probatório, tanto que repise-se a própria empregadora reverteu sua posição convertendo a demissão de justa causa por sem justa causa*” (fl. 283v). Discorreu sobre o dano e o dever de indenizar, colacionando julgados em abono da sua pretensão. Pediu, então, a

procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos extrapatrimoniais.

Contrarrrazões da corré Jornal Gazeta às fls. 292/295. A co-demandada RBS apresentou contrarrrazões às fls. 296/313 e postulou, preliminarmente, o não conhecimento da apelação da demandante, pois deixou de atacar os fundamentos da sentença recorrida. No mérito, rebateu os termos do recurso, pugnando pelo seu desprovimento.

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Eminentes colegas.

Adianto que não merece prosperar a insurgência recursal.

DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO DA AUTORA:

Cumprе rechаçar, *prima facie*, a preliminar de não-conhecimento do recurso arguida pela co-demandada RBS TV em suas contrarrrazões, ao argumento de que a parte autora, em suas razões, não enfrentou os fundamentos da sentença, conforme determina o art. 514, II, do CPC.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal acima mencionado, ao interpor apelação, compete ao recorrente, em seu arrazoadado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma da sentença recorrida.

No caso dos autos, a parte demandante insurgiu-se especificamente quanto à improcedência da ação, apontando os motivos para a reforma da sentença, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Logo, não há motivos para o não conhecimento da insurgência recursal. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 514, II, DO CPC. REQUISITO ATENDIDO. APELO CONHECIDO. É certo que, segundo a dicção do art. 514, II, do CPC, ao interpor apelação, compete ao recorrente, em seu arrazoadado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma da sentença, requisito que, ao concreto, restou atendido pela parte autora, inexistindo motivos para o não-conhecimento do apelo. Preliminar rejeitada. Apelo conhecido AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Ausente a prova do alegado dano suportado pela autora, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. Hipótese em que os fatos narrados pela autora na inicial são decorrentes de sua própria conduta no ambiente de trabalho e que sua transferência para outra escola não foi determinada pela ré e sim o conselho escolar e a direção, tratando-se de uma decisão administrativa. Relevância ao princípio da identidade física do juiz, que estando em contato direto com as partes e testemunhas encontra-se em melhores condições de alcançar a verdade real. Sentença de improcedência mantida. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO (Apelação Cível Nº 70048876775, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 18/05/2012) (grifei)

DO MÉRITO:

A pretensão indenizatória formulada pela autora está fundamentada na publicação, pela empresa jornalística requerida, de notícia referente à reportagem investigativa realizada pelo jornalista Giovanni Grizotti, dando conta de que a autora, então bibliotecária da Ulbra de Torres/RS, estava fazendo comércio de monografia.

Segundo a demandante, as rés divulgaram “*matéria jornalística de cunho totalmente condenatório imputando à autora a coordenação de um esquema de vendas de monografia de conclusão de curso*” (fl. 04), o que teria lhe causado diversos problemas na sua rede de relacionamentos (Orkut), bem como sua demissão por justa causa na Ulbra/Torres.

Conforme se verifica do teor das matérias veiculadas pelas rés (fls. 40/43 e áudio de fl. 67), estas apenas divulgaram matéria de interesse público, consistente num comércio ilegal de monografias.

Aliás, não há sequer como negar os fatos, bastando que se assista ao áudio de fl. 67 para se verificar que a autora efetivamente negociou com o repórter Giovani Grizotti um trabalho de conclusão de curso pelo valor de R\$ 800,00.

Tal fato é corroborado pelo depoimento do Sr. Giovani Antônio Grizotti que, questionado sobre a denúncia afirmou que:

“Chegou por meio de uma estudante que conheciam colegas que tinham comprado os trabalhos escolares dessa bibliotecária, me fiz passar por um estudante interessado em adquirir um trabalho de monografia, falei que estudava numa outra universidade – não lembro qual – ela me atendeu dentro do prédio da Ulbra, no horário de trabalho e falou que realmente executava esse tipo de trabalho, quer dizer, ela fazia pesquisas escolares voltadas para a universidade, principalmente monografias, dissertações e deu valores – agora não me lembro quais foram. Fizemos a matéria, a gravação, o flagrante com câmera escondida” (fl. 234).

Importante frisar que a venda ilegal de monografias por parte da autora gerou a abertura de processo ético contra a apelante perante o Conselho Regional de Biblioteconomia da 10ª Região (PAD nº 204/08) para apuração de falta ética, conforme se infere dos documentos de fls. 160/163 e 214 dos autos.

Vê-se, assim, que o ato da parte requerida, consubstanciado no serviço de informar à sociedade acerca dos fatos, foi exercido de forma regular, com observância ao interesse público e social e em estrita obediência ao art. 220 da Constituição Federal, sem qualquer excesso capaz de ensejar o dever de indenizar.

A propósito do tema, oportuna a transcrição de excerto da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 123), pois se amolda perfeitamente ao caso em comento:

*“Não é demais lembrar que dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. **Os órgãos de comunicação, é verdade, não***

estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes fosse exigido a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito de livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionado à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar". (grifei)

Finalmente, importante consignar o entendimento desta Corte acerca de casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM INVESTIGATIVA. ALEGAÇÃO DE DISTORÇÕES E OMISSÕES POR OCASIÃO DA EDIÇÃO FINAL DA MATÉRIA. USO DE "CÂMERA OCULTA". ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA OU NÃO AUTORIZADA DA IMAGEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A demandada não tem o dever legal de manter em guarda, por tempo indefinido, o inteiro teor da gravação efetuada por meio da "câmera oculta". Aplicação analógica do disposto no artigo 71, §2º, da Lei 4.117/62. Precedentes. 2. A ré não incidiu em ilícito, tampouco em excesso, pois se limitou a exibir na reportagem televisiva práticas irregulares ou incorretas por parte da autora, dentro da temática da reportagem veiculada, qual seja, excessos ou distorções praticados no âmbito da denominada medicina ortomolecular. 3. Utilização de câmera oculta. Colisão entre direitos fundamentais. Princípio da proporcionalidade. Ausência de ilícito, no caso. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050661958, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 12/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REPORTAGEM PUBLICADA PELOS DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E MORAL DA DEMANDANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. MATÉRIA INVESTIGATIVA. SENTENÇA MANTIDA. Pelas provas constantes dos autos, não há como atestar que as rés tenham violado os direitos de personalidade da parte autora. O que se depreende é a ocorrência de uma matéria jornalística de caráter

meramente investigativo e informativo, de interesse público, transmitindo irregularidades envolvendo a emissão de laudos de vistoria veicular sem a devida realização de perícia, bem como a falta de fiscalização do DAER e do CREA, não havendo imputação da participação da autora em tal escândalo. Inteligência do art. 5º, IX e art. 220, §1º, ambos da Constituição Federal. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047599931, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE OU ABUSO. NÃO VERIFICAÇÃO. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA INVESTIGATIVA. LIMITES DO DEVER DE INFORMAR. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO E À IMAGEM. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. Se a atuação do Estado se deu de acordo com o princípio da legalidade, inexistindo qualquer ato abusivo ou fora das regras impostas pelo ordenamento jurídico pátrio para a *persecutio criminis*, não dá ensejo à indenização a prisão do autor de acordo com os requisitos impostos pela Lei 7.960/89. É dever do Estado, como titular da ação penal pública, haja vista o princípio da obrigatoriedade, oferecer denúncia nas hipóteses legais. Portanto, provada a materialidade dos fatos e havendo indícios da autoria, como no caso descrito nos autos e dadas as circunstâncias da época - prova testemunhal indicando o demandante como um dos possíveis autores do crime - cabíveis as medidas tomadas para ultimar a investigação policial. 2. **Não há dever de indenizar quando a reportagem jornalística se limita a retratar a ocorrência de prática de suposto delito, não transpassando o teor narrativo. Em que pese não ser absoluta a liberdade de expressão, no caso em tela preponderou o interesse coletivo à informação, configurando-se o exercício regular de direito, que não enseja reparação por danos morais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032446395, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/03/2010)**

Por fim, saliento que o fato da demissão por justa causa ter sido revertida através do acordo (fls. 217218) realizado entre a autora e sua empregadora (Ulbra), por si só, não altera o convencimento deste julgador acerca da inexistência de ato ilícito imputável as rés, pois, como dito, estas apenas exerceram seu direito constitucional de informar, sem qualquer tipo de excesso.

Por toda a fundamentação acima esposada, considerando a inexistência da prática de ilícito porte da ré, não faz jus a autora à indenização por danos morais vindicada na inicial.

Impõe-se, nesse contexto, a manutenção da sentença de improcedência do pedido, negando-se provimento ao apelo.

Por derradeiro, apenas consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Diante do exposto, o **VOTO** é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70052012283, Comarca de Torres: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANE BEN DA COSTA